ANTONIO CARLOS RODRIGUES:000023707 Certificado em 31/01/2018 19:34:55 Local: TJERJ

ANTE A HIGIDEZ DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR E A INEXISTÊNCIA DO ALEGADO EXCESSO DE PRAZO, A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR É MEDIDA QUE SE IMPÕE. ORDEM DENEGADA. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR DENEGARAM A ORDEM.

066. HABEAS CORPUS 0072761-34.2017.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL CENTRAL DE CUSTODIA Ação: 0072111-21.2017.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00710055 - IMPTE: EDUARDO JANUARIO NEWTON (DP 9696006) PACIENTE: LEVI PAULO DE MELLO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA CENTRAL DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL CO-REPDO.: MENOR CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA ¿ HABEAS CORPUS ¿ PENAL ¿ PROCESSO PENAL ¿ TRÁFICO ¿ ASSOCIAÇÃO ¿ CORRUPÇÃO DE MENORES ¿ PRISÃO EM FLAGRANTE ¿ AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA ¿ CONVERSÃO DA PRISÃO EM PREVENTIVA ¿ EXAME DA PROVA - VIA ELEITA IMPRÓPRIA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - GRAVIDADE EM CONCRETO ¿ POSSIBILIDADE ¿ MEDIDA CAUTELAR DIVERSA ¿ INSUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ¿ ORDEM DENEGADA.Ainda que não se discuta a excepcionalidade da prisão cautelar, aquela determinada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, certo que a mesma somente pode ser decretada ou mantida quando evidenciada a sua necessidade, sendo indispensável que esteja escorada em elementos concretos que ensejem a sua adoção, não satisfazendo esta exigência constitucional a simples referência à gravidade em abstrato do fato, nada impede que a medida seja decretada em razão da gravidade em concreto da imputação respectiva. De efeito, quando a narrativa concreta do evento indicia a periculosidade do agente, a prisão pode ser fundamentada em razão da gravidade em concreto do fato. No caso presente, a via estreita do habeas não é a própria para o enfrentamento da prova, havendo elementos suficientes apontando indícios da autoria, sendo o que basta para a lavratura da prisão em flagrante que veio a ser convertida em preventiva com fundamentação concreta, sendo reconhecida a condição de reincidente do paciente. Ordem denegada. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORIA, DENEGOU-SE A ORDEM. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO.Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO, DES. ANTONIO JAYME BOENTE e DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO.

067. HABEAS CORPUS 0073270-62.2017.8.19.0000 Assunto: Estupro de vulnerável / Crimes contra os Costumes / DIREITO PENAL Origem: ITAPERUNA 2 VARA Ação: 0003173-02.2017.8.19.0044 Protocolo: 3204/2017.00714466 - IMPTE: ADILSON POUBEL DE CASTRO JUNIOR OAB/RJ-117316 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

068. HABEAS CORPUS 0068236-09.2017.8.19.0000 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 16 VARA CRIMINAL Ação: 0178079-03.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00667959 - IMPTE: CARLOS REGINALDO DE SOUZA CORDEIRO OAB/RJ-046375 PACIENTE: RENNE VIEIRA DE SOUZA BARBOZA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL CORREU: ISRAEL DA SILVA EMIDIO **Relator: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA: HABEAS CORPUS ¿ CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBOS MAJORADOS ¿ EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - ARTIGOS 157, §2º, INCISOS I E II, E 157, §2º, II, NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL - NÃO OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO ¿ PROCESSO SEGUE SUA MARCHA REGULAR ¿ PACIENTES PRESOS EM FLAGRANTE DELITO NO DIA 15/07/2017 ¿ AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA EM 16/NOVEMBRO/2017, COM A OITIVA DAS VÍTIMAS ¿ CONTINUAÇÃO DA AIJ DESIGNADA PARA O DIA 1º DE FEVEREIRO DE 2018, PARA A OITIVA DAS DEMAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DENÚNCIA E INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS - DILAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL COMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ¿ OS PRAZOS PROCESSUAIS NÃO PODEM SER TRATADOS COMO MERO CÁLCULO ARITMÉTICO, DEVENDO O MAGISTRADO ANALISAR CASO A CASO, CUIDANDO DO SEU REGULAR ANDAMENTO ¿ AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, ESTANDO A DECISÃO BEM FUNDAMENTADA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU ¿ ALEGAÇÃO DE PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA, POR SI SÓ, NÃO OBSTA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO - O RECONHECIMENTO REALIZADO PELAS VÍTIMAS, EM SEDE JUDICIAL, É QUESTÃO DE MÉRITO E NÃO ENCONTRA SEDE PARA DISCUSSÃO NA VIA ESTREITA DO WRIT ¿ INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORIA, DENEGOU-SE A ORDEM. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO.Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO, DES. LUIZ ZVEITER e DES. ANTONIO JAYME BOENTE.

069. HABEAS CORPUS 0000845-03.2018.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: PETROPOLIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0028918-87.2017.8.19.0042 Protocolo: 3204/2018.00008897 - IMPTE: ADILSON KLOH JUNIOR (896.790-3/DP) PACIENTE: JONATAN GUILHERME RODRIGUES FERREIRA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETROPOLIS **Relator: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA: HABEAS CORPUS ¿ TRÁFICO DE DROGAS - ARTIGOS 33 DA LEI 11.343/06 ¿ DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA BEM FUNDAMENTADA ¿ PRESENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A MANUTENÇÃO DO CÁRCERE, POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ¿ SEGUNDO CONSTA DA DENÚNCIA, OS POLICIAIS RECEBERAM NOTÍCIA ANÔNIMA DE QUE O PACIENTE COMERCIALIZAVA DROGAS EM SUA PRÓPRIA RESIDÊNCIA E DURANTE REVISTA AO IMÓVEL, LOGRARAM ARRECADAR 15 CAPSULAS DE COCAÍNA E R$ 370,00 EM ESPÉCIE ¿ ADEMAIS, UM AMIGO DO PACIENTE CONFORMOU QUE ELE SOBREVIVE DA MERCANCIA ILÍCITA -INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP - ALEGAÇÃO DE PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES, POR SI SÓ, NÃO OBSTA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO ¿ PACIENTE QUE NÃO COMPROVARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LÍCITA ¿ MANUTENÇÃO DA PRISÃO POR GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL ¿ INCABÍVEL A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE ¿ EVENTUAL RESULTADO FAVORÁVEL AO PACIENTE NÃO TEM O CONDÃO DE, POR SI SÓ, AFASTAR A CUSTÓDIA CAUTELAR, PRINCIPALMENTE SE PRESENTES OS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ¿ ORDEM DENEGADA. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORIA, DENEGOU-SE A ORDEM. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO.Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO, DES. LUIZ ZVEITER e DES. ANTONIO JAYME BOENTE.

070. HABEAS CORPUS 0071839-90.2017.8.19.0000 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: ARARUAMA VARA CRIMINAL Ação: 0003740-58.2017.8.19.0068 Protocolo: 3204/2017.00702415 - IMPTE: JULIO SERGIO DA SILVA BRAGA OAB/RJ-100778 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO